



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00087/2012

Data de autuação
30/05/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: INÊS ARRUDA

Ementa:

DENOMINA ENGENHEIRO DANILO DALMO DA
ROCHA CORRÊA O CENTRO DE ESPECIALIDADES
ODONTOLÓGICAS (CEO), NO MUNICÍPIO DE
CAUCAIA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA ENGENHEIRO DANILO DALMO DA ROCHA CORRÊA O CEO NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA		
Autor:	99298 - INÊS ARRUDA		
Usuário assinator:	99298 - INÊS ARRUDA		
Data da criação:	30/05/2012 10:15:53	Data da assinatura:	30/05/2012 10:18:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA INÊS ARRUDA

AUTOR: INÊS ARRUDA

PROJETO DE LEI
30/05/2012

**DENOMINA ENGENHEIRO DANILO DALMO DA
ROCHA CORRÊA O CENTRO DE ESPECIALIDADES
ODONTOLÓGICAS - CEO, NO MUNICÍPIO DE
CAUCAIA.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art.1º - Denomina Engenheiro Danilo Dalmo da Rocha Corrêa o Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no município de Caucaia-Ce.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

JUSTIFICATIVA

A proposição denomina de Engenheiro Danilo Dalmo da Rocha Corrêa o Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no município de Caucaia-Ce.

Danilo Dalmo da Rocha Corrêa nasceu em Caucaia aos 08 de Julho de 1929. Filho do Tenente e Deputado Edson da Mota Corrêa e Dona Janusa Rocha Corrêa. Formado em Engenharia Civil e Industrial pela Escola Politécnica de Pernambuco.

Iniciou sua vida profissional no DNOCS do Recife e retornando à Fortaleza foi nomeado Engenheiro na Superintendência do Porto do Mucuripe exercendo varias funções inclusive Diretor do Porto de Fortaleza. No Governo de Virgílio Távora participou da implantação da Companhia Docas do Ceará junto ao

Ministro da Viação Juarez Távora, sendo nomeado Diretor Técnico cargo que exerceu até a sua aposentadoria. Foi também Superintendente da AUMEF - Autarquia Metropolitana de Fortaleza, quando levou obras essenciais aos Municípios de Maranguape, Maracanaú, Aquiraz, Pacatuba. Foi vereador do Município de Caucaia nos anos 1963 a 1967. Eleito Prefeito por um período de seis anos, de 1977 a 1982 realizou uma das mais importantes administrações do Município.

Sobressaiu-se nos setores da Educação, Saúde e Infraestrutura. Construiu 18 Escolas, implantou o sistema de TV Educativa inclusive para os Distritos, construiu o Centro Social Urbano Edson da Mota Corrêa, trouxe a energia elétrica para todo o Município, água do SAAE e depois da CAGECE, Bancos do Brasil, Bradesco e Caixa Econômica, Sistema DDD de telefonia, estradas asfaltadas, ruas asfaltadas, calçamento. Num período de seca, perfurou 43 poços profundos atendendo as diversas localidades. Deu grande estímulo ao Esporte, recuperou o Estádio Raimundo Arruda construindo as arquibancadas. Fez o Canal da Vila Gois e construiu o Centro de Abastecimento Governador Virgílio Távora.

Recuperou para Caucaia o Distrito de Jurema que fora absorvido por Fortaleza, oferecendo as condições básicas para seu desenvolvimento e progresso. Escolas, Postos de Saúde, Centro Social Urbano, estimulando o comércio da região.

Casado com Maria Lucia Magalhães Corrêa são seus filhos Lucia Maria, Inês Maria, Edson Neto, Eveline Maria, Danilo Dalmo, Adriano, Isabela e Antonio.

Um nome para ser guardado com chave de ouro no coração do povo de Caucaia.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos senhores parlamentares em aprovar esta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



INÊS ARRUDA

DEPUTADO (A)



CONVÊNIO

Norões Milfont

CASAMENTOS - NASCIMENTOS - ÓBITOS - PROCURAÇÕES - AUTENTICAÇÕES
E RECONHECIMENTO DE FIRMA

REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA DE FORTALEZA - Rua Castro e Silva 38 - Fone: (085) 726.4.12 - Centro - Fortaleza - Ceará

Dr. Antônio Tomás de Norões Milfont

Escrivão

Roberto Martins de Norões Milfont - Marcelo Martins de Norões Milfont

Substitutos

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, sob o No. 159000, às folhas 98, do livro No. C149 do REGISTRO DE ÓBITO, arquivado em meu cartório, nesta cidade de Fortaleza, capital do estado do Ceará, consta que faleceu de:
ARRITMIA CARDIACA, INSUF. CORONARIANA, DIABETES MELLITUS

DANILO DALMO DA ROCHA CORREA

na data de vinte e seis(26) de maio
de um mil e novecentos e noventa e oito(1998),
às 12:00 horas, em FORTALEZA-CE
na(o) RUA LEONARDO MOTA, 1001/600
do sexo masculino com 68 ANOS de idade.

filho de EDSON DA MOTA CORREA
e de Dona JANUSA ROCHA CORREA
profissão APOSENTADO
Estado Civil casado(a)
natural de CAUCAIA-CE

Tendo atestado o óbito o(a) Dr(a). JOSE DALVO MAIA JUNIOR
e sepultou-se no cemitério CAUCAIA

Observações:

O referido é verdade. - Dou fé.

Fortaleza, 27 de maio de 1998

[Assinatura]

Oficial do Registro Civil

VÁLIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
Marcelo Martins de Norões Milfont
Escrivão Substituto

CARTÓRIO NORÕES MILFONT
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE - 31/05/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	31/05/2012 10:35:45	Data da assinatura:	31/05/2012 10:35:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

INFORMAÇÃO
31/05/2012

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 61ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 31/05/12

DESPACHO

☒ Publique-se e Inclua-se em Pauta

☐ Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	08/06/2012 11:23:58	Data da assinatura:	08/06/2012 11:24:27



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESPACHO
08/06/2012

PROJETO DE LEI Nº 87/2012 DE AUTORIA DA DEPUTADA INÊS ARRUDA

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

Assinatura manuscrita em tinta azul de Virna Aguiar.

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 87/2012 DESPACHADO AO COORDENADOR		
Autor:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Usuário assinator:	99034 - ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO		
Data da criação:	11/06/2012 11:12:30	Data da assinatura:	11/06/2012 11:12:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
11/06/2012

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta roxa de Vilma Galvão.

ANTONIA VILMA CAVALCANTE GALVÃO
SECRETÁRIA EXECUTIVA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	OFÍCIO
Descrição:	PROJ DE LEI 87/2012 - REMESSA E RESPOSTA DE OFÍCIO SEC SAUDE		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	28/06/2012 08:45:51	Data da assinatura:	28/06/2012 08:46:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

OFÍCIO
28/06/2012

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Fortaleza, 11 de junho de 2012

Ofício n.º 40/2012-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 00087/2012, de autoria do Exm^a Sra. **DEPUTADA INÊS ARRUDA**, que denomina **de ENGENHEIRO DANILO DALMO DA ROCHA CORRÊA O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO), NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre o referido CEO.

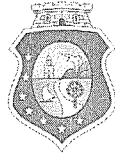
1. Se efetivamente O CEO foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se CEO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E ARQUITETURA
DAE
NESTA CAPITAL.**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

Of. nº. 1690 /2012-GABSEC

Fortaleza-CE,

20 JUN. 2012

Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o cordialmente, nos reportamos ao Ofício nº 40/2012-PROC, no qual V.Sa. solicita informações para instrução processual referente ao Projeto de Lei nº 00087/12, de autoria da Sra. Deputada Inês Arruda, que denomina de Engenheiro Danilo Dalmo da Rocha Corrêa o Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) no Município de Caucaia.

Após o devido trâmite do feito nos setores específicos desta Secretaria, protocolado sob o nº 11454597-9, cumpre-nos informar que referido CEO foi construído com recursos do Tesouro do Estado do Ceará, pertencerá ao Domínio Público Estadual, não possuindo denominação oficial.

Permanecendo ao inteiro dispor de V.Sa. para esclarecimentos que se fizerem necessários, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Mariano Araújo Freitas
Coordenador da ADINS

Ilmº. Srº.

Walmir Rosa de Sousa

Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 87/2012 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	02/07/2012 11:19:41	Data da assinatura:	02/07/2012 11:19:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
02/07/2012

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Solange Palhano Xavier, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 87/12 - REDISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/08/2012 23:32:40	Data da assinatura:	17/08/2012 02:28:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
17/08/2012

Redistribua-se o projeto à Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Karla Cadoso Alencar Forte, proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 87/2012		
Autor:	99378 - KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	30/08/2012 09:45:31	Data da assinatura:	30/08/2012 09:54:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
30/08/2012

PROJETO DE LEI Nº 87/2012

AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA

MATÉRIA: DENOMINA ENGENHEIRO DANILO DALMO DA ROCHA CORRÊA O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS (CEO) NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº87/2012, de autoria do excelentíssima senhora Deputada Inês Arruda, que Denomina Engenheiro Danilo Dalmo da Rocha Corrêa o Centro de Especialização Odontológicas (CEO) no Município de Caucaia – Ce.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art.1º . Fica denominado de Danilo Dalmo da Rocha Corrêa, o Centro de Especialização Odontológico (CEO) do Município de Caucaia – Ce.

Art. 2º . Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário”.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu **art. 25, § 1º**, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu **arT. 14, incisos I e IV:**

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu **art. 26, incisos I a IV**, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus **artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII**, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de Engenheiro Danilo Dalmo da Rocha Corrêa o Centro de Especialização Odontológico – (CEO), no Município de Caucaia - Ce.

DA INICIATIVA DAS LEIS

â€

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os **artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II** do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu **art. 20, inciso V** à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no **art. 88, incisos III, e VI**, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 40/2012/PROC, datado de 11 de junho de 2012, nos foi informado através de OFÍCIO da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, datado de 20 de junho de 2012, que:

1- O CEO está sendo construído com Recursos do Tesouro do Estado.

2- Pertencerá ao Domínio Público Estadual.

3- Não foi oficialmente denominado.

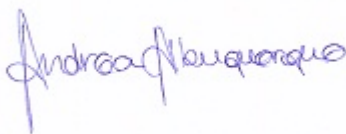
Face ao supracitado documento, podemos constatar que o Centro de Especialização Odontológico – CEO do Município de Caucaia - CE trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina Engenheiro Danilo Dalmo da Rocha Corrêa o Centro de Especialização Odontológico – CEO do Município de Caucaia - Ce, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

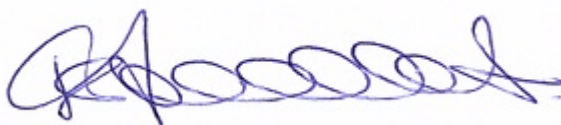
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 87/12 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	30/08/2012 16:00:35	Data da assinatura:	30/08/2012 16:00:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/08/2012

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 87/2012 - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	31/08/2012 09:05:40	Data da assinatura:	31/08/2012 09:05:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
31/08/2012

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/09/2012 13:50:27	Data da assinatura:	30/11/2012 17:46:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/11/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-01
MEMO INDICAÇÃO RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	18/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado(a) Antônio Granja

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, inciso I). Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as **quartas - feiras às 15h**, no Complexo das Comissões Técnicas e que sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR NOVO RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/02/2013 14:58:57	Data da assinatura:	19/02/2013 14:59:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/02/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quarta-feira**, às **15h 00min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 87/2012		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	19/12/2013 12:32:08	Data da assinatura:	19/12/2013 12:34:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
19/12/2013

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 87/2012

DENOMINA ENGENHEIRO DANILO DALMO DA ROCHA CORRÊA O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO, NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA

AUTORA: INÊS ARRUDA

I - RELATÓRIO

De autoria da Excelentíssima Deputada Inês Arruda, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINAÇÃO DE DENOMINA ENGENHEIRO DANILO DALMO DA ROCHA CORRÊA O CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO, NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei sob análise consta de 02 (dois) artigos.

É o relatório.

II- ANÁLISE

A Nobre Parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão Cearense da seguinte forma:

A proposição denomina de Engenheiro Danilo Dalmo da Rocha Corrêa o Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no município de Caucaia-Ce.

Danilo Dalmo da Rocha Corrêa nasceu em Caucaia aos 08 de Julho de 1929. Filho do Tenente e Deputado Edson da Mota Corrêa e Dona Janusa Rocha Corrêa. Formado em Engenharia Civil e Industrial pela Escola Politécnica de Pernambuco.

Iniciou sua vida profissional no DNOCS do Recife e retornando à Fortaleza foi nomeado Engenheiro na Superintendência do Porto do Mucuripe exercendo varias funções inclusive Diretor do Porto de Fortaleza.

No Governo de Virgílio Távora participou da implantação da Companhia Docas do Ceará junto ao Ministro da Viação Juarez Távora, sendo nomeado Diretor Técnico cargo que exerceu até a sua aposentadoria. Foi também Superintendente da AUMEF - Autarquia Metropolitana de Fortaleza, quando levou obras essenciais aos Municípios de Maranguape, Maracanaú, Aquiraz, Pacatuba.

Foi vereador do Município de Caucaia nos anos 1963 a 1967. Eleito Prefeito por um período de seis anos, de 1977 a 1982 realizou uma das mais importantes administrações do Município.

Sobressaiu-se nos setores da Educação, Saúde e Infraestrutura. Construiu 18 Escolas, implantou o sistema de TV Educativa inclusive para os Distritos, construiu o Centro Social Urbano Edson da Mota Corrêa, trouxe a energia elétrica para todo o Município, água do SAAE e depois da CAGECE, Bancos do Brasil, Bradesco e Caixa Econômica, Sistema DDD de telefonia, estradas asfaltadas, ruas asfaltadas, calçamento.

Num período de seca, perfurou 43 poços profundos atendendo as diversas localidades. Deu grande estímulo ao Esporte, recuperou o Estádio Raimundo Arruda construindo as arquibancadas. Fez o Canal da Vila Gois e construiu o Centro de Abastecimento Governador Virgílio Távora.

Recuperou para Caucaia o Distrito de Jurema que fora absorvido por Fortaleza, oferecendo as condições básicas para seu desenvolvimento e progresso. Escolas, Postos de Saúde, Centro Social Urbano, estimulando o comercio da região.

Casado com Maria Lucia Magalhães Corrêa são seus filhos Lucia Maria, Inês Maria, Edson Neto, Eveline Maria, Danilo Dalmo, Adriano, Isabela e Antonio.

Um nome para ser guardado com chave de ouro no coração do povo de Caucaia.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de um **Centro de Especialidades Odontológicas - CEO**, é necessário vir acompanhado de Certidão de Óbito. Cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu Art. 20, inciso V:

Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, **optou a Autora pelo nome de um grande Cidadão Caucaense - o Engenheiro Danilo Dalmo da Rocha Corrêa.**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo um **Centro de Especialidades Odontológicas - CEO**, construído com seu próprio erário, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/12/2013 12:12:30	Data da assinatura:	20/12/2013 16:36:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ (X) REUNIÃO ORDINÁRIA	☐ () REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 87/2012	
AUTORIA: DEPUTADA INÊS ARRUDA	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/02/2014 13:17:42	Data da assinatura:	13/02/2014 15:44:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
13/02/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 13/02/14.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 13/02/14.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 4.ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 13/02/14.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Jose

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVE

**DENOMINA ENGENHEIRO DANILO DALMO DA
ROCHA CORRÊA O CENTRO DE ESPECIALIDADES
ODONTOLÓGICAS – CEO, NO MUNICÍPIO DE
CAUCAIA.**

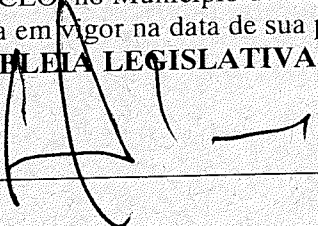
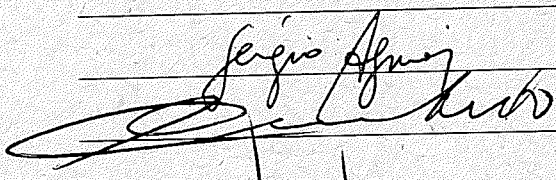
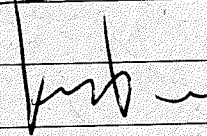
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Engenheiro Danilo Dalmo da Rocha Corrêa o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, no Município de Caucaia, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de fevereiro de 2014.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
_____	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
_____	DEP. DEDÊ TEIXEIRA
_____	4.º SECRETÁRIO

Governador

CID FERREIRA GOMES

Vice - Governador

DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

Gabinete do Governador

DANILO GURGEL SERPA

Gabinete do Vice-Governador

IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR

Casa Civil

ARIALDO DE MELLO PINHO

Casa Militar

JOEL COSTA BRASIL

Procuradoria Geral do Estado

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOÃO ALVES DE MELO

Conselho Estadual de Educação

EDGAR LINHARES LIMA

Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico

ALEXANDRE PEREIRA SILVA

Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente

BRUNO VALE SARMENTO DE MENEZES

Secretaria das Cidades

CARLO FERRENTINI SAMPAIO

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

RENÉ TEIXEIRA BARREIRA

Secretaria da Cultura

PAULO DE TARSO BERNARDES MAMEDE

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Secretaria da Educação

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria Especial da Copa 2014

FERRUCCIO PETRI FEITOSA

Secretaria do Esporte

ANTÔNIO GILVAN SILVA PAIVA

Secretaria da Fazenda

JOÃO MARCOS MAIA

Secretaria da Infraestrutura

FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE

Secretaria da Justiça e Cidadania

MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE

Secretaria da Pesca e Aquicultura

FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA

Secretaria do Planejamento e Gestão

ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO

Secretaria dos Recursos Hídricos

CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO

Secretaria da Saúde

CIRO FERREIRA GOMES

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SERVILHO SILVA DE PAIVA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo

BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA

Defensoria Pública Geral

ANDRÉA MARIA ALVES COELHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública

e Sistema Penitenciário

SANTIAGO AMARAL FERNANDES

LEI Nº15.544, 11 de março de 2014.

(Autoria: Moésio Lioila)

**DENOMINA LUIZ NERYS NUNES
DE MIRANDA A UNIDADE DE
PRONTO ATENDIMENTO - UPA,
NO MUNICÍPIO DE CAUCAIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Luiz Nerys Nunes de Miranda a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, no Município de Caucaia, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 11 de março de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ciro Ferreira Gomes

SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI Nº15.545, 11 de março de 2014.

(Autoria: Inês Arruda)

**INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL
DE CONSCIENTIZAÇÃO DA
POPULAÇÃO PARA A IMPORTÂNCIA
DA MAMOGRAFIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Campanha Estadual de Conscientização da População para a Importância da Mamografia, com o objetivo de incentivar e sensibilizar as mulheres para a realização do exame, método de detecção precoce do câncer de mama.

Art.2º A Campanha Estadual de Conscientização da População para a Importância da Mamografia visa estabelecer uma política de informação e conscientização para a realização do exame.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 11 de março de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ciro Ferreira Gomes

SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI Nº15.546, 11 de março de 2014.

(Autoria: Inês Arruda)

**DENOMINA ENGENHEIRO
DANILO DALMO DA ROCHA
CORRÊA O CENTRO DE ESPE-
CIALIDADES ODONTOLÓGI-
CAS – CEO, NO MUNICÍPIO
DE CAUCAIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Engenheiro Danilo Dalmo da Rocha Corrêa o Centro de Especialidades Odontológicas – CEO, no Município de Caucaia, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 11 de março de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ciro Ferreira Gomes

SECRETÁRIO DA SAÚDE

*** **

LEI Nº15.550, de 11 de março de 2014.

**AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA
DE RECURSOS PARA O CON-
SELHO DAS SECRETARIAS
MUNICIPAIS DE SAÚDE DO
CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$100.000,00 (cem mil reais) para o Conselho das Secretarias Municipais de Saúde do Ceará, inscrito sob o CNPJ nº00.359.743/0001-52, destinados à execução do programa 030 - Gestão, Participação, Controle Social e Desenvolvimento Institucional do SUS.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria da Saúde - SESA, que serão suplementadas, se insuficientes.